

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**

Recuperação Judicial de OI S.A. e Outras

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, à vista da petição de fls. 439.113/439.114, por meio da qual as Recuperandas propõem pretensão aditamento ao Plano de Recuperação Judicial em vigor, manifestar-se, na qualidade de **Credor Quirografário**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – NÃO É ADITIVO; É UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por meio da petição de fls. 439.113/439.114, as Recuperandas acostaram nestes autos proposta de **pretensão aditamento** ao seu Plano de Recuperação Judicial, atualmente em vigor. Importa ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial hoje vigente (“**Plano Original**”), que fora aprovado por relevante quórum, superior a 99% do total de credores, foi homologado por este Digno Juízo há aproximados **dois anos e meio**, nos termos da r. decisão de fls. 254.741/254.756, não tendo sido sequer alcançado o período de carência nele previsto para início dos pagamentos aos principais credores.

Contudo, o teor do documento de fls. 439.115/439.203 (“**Proposta de Novo Plano**”) revela alterações tão profundas e substanciais ao Plano Original, que, longe de consubstanciar mero aditamento a este último, implica, na verdade, proposta de plano absolutamente novo e distinto do atualmente em vigor, consistente não em projeto de efetivo soerguimento e recuperação da atividade empresarial das Recuperandas, mas sim em verdadeira liquidação organizada destas últimas.

Além disso, as condições apresentadas na Proposta de Novo Plano, de forma bastante oportuna, deterioram sobremaneira os créditos e direitos de um único grupo de credores – a saber, os credores quirografários que aderiram às Opções de Reestruturação I e Reestruturação II do Plano Original –, sem impingir qualquer ônus financeiro relevante às demais classes de créditos do Plano Original, inclusive aos demais credores da própria classe quirografária, o que evidencia, a olhos vistos, a conduta abusiva das Recuperandas e dissonante dos princípios e preceitos legais regentes da recuperação judicial de empresas, pretendendo demasiadamente onerar uma única subclasse de credores e isolá-la das demais, no intuito de ampliar suas chances de aprovação da Proposta de Novo Plano via *cram down*.

Como se não bastasse, as Recuperandas não apresentaram qualquer evidência de alteração brusca de seu fluxo financeiro que aponte para a necessidade de adotar quaisquer modificações ao Plano Original, quanto menos que justifique a apresentação da Proposta de Novo Plano, que contempla premissas recuperacionais tão drasticamente distintas das previstas no Plano Original.

É o que passa a demonstrar.

As Recuperandas, no Plano Original, demonstraram que as atividades desempenhadas, quais sejam, a telefonia fixa, móvel, internet e sinal de TV, gerariam receitas suficientes para garantir a rentabilidade e o pagamento de suas obrigações.

Para tanto, o Plano Original apresentou os seguintes meios de recuperação, nos termos da sua Cláusula 3:

- a) Reestruturação dos créditos;
- b) Mediação/Conciliação/Acordo;
- c) Alienação de bens do ativo permanente (não circulante);
- d) Aumento de capital para obtenção de novos recursos no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões);
- e) Novos recursos;
- f) Reorganização societária;
- g) Alterações transitórias na governança e;
- h) Depósitos judiciais.

Da análise do Plano Original, constata-se que as Recuperandas buscaram alongar suas dívidas com o estabelecimento de prazos de carência e pagamento em parcelas mensais, semestrais ou anuais; pagamento único dos credores com valores de créditos baixos e conversão de parte relevante de *bonds* em ações, com o aumento de capital social.

O objetivo do Plano Original era, de fato, o soerguimento das Recuperandas e a manutenção da sua atividade econômica, dos empregos, bem como a preservação dos interesses dos credores, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), em seu artigo 47.

Dentre as premissas econômicas esposadas pelo Plano Original figuravam (i) a preservação da estrutura societária das Recuperandas, somente se admitindo reorganizações societárias que não impliquem oneração dos ativos pertencentes ao Grupo Oi nem o aumento de seu endividamento total, bem como (ii) a manutenção dos ativos de *core business* das Recuperandas, admitindo-se apenas, de forma específica, a alienação da Unitel S.A., da Brasil Telecom Call Center S.A. e da Timor Telecom S.A. e, excepcionalmente, de outros ativos cujo valor não ultrapasse 5% do valor da rubrica "ativo" constante no balanço consolidada anual do Grupo. Diga-se, a propósito, que a Unitel S.A. foi efetivamente vendida pelo valor de US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos).

Contudo, após a implementação das medidas estabelecidas no Plano Original, com a redução do passivo líquido em aproximadamente R\$ 11 bilhões (página 4 da Proposta de Novo Plano), a conversão de créditos em ações e o aporte de novos recursos, as Recuperandas apresentam uma Proposta de Novo Plano alterando radicalmente todas as premissas estabelecidas no Plano Original.

Em outras palavras, as Recuperandas reestruturaram a sua dívida, reduziram o seu passivo, alguns credores converteram os seus créditos em ações e agora vêm perante esse Douto Juízo apresentar uma proposta para alienação dos principais ativos relacionados à sua atividade fim, em manifesta afronta aos credores que apoiaram o soerguimento das Recuperandas e aprovaram o Plano Original e, em razão dele, suportaram significativos prejuízos decorrentes da consequente reestruturação de seus créditos.

Com efeito, a Cláusula 6.10 da Proposta de Novo Plano aponta para a criação de até 4 UPI (UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center e UPI InfraCo) e a destinação, para sua constituição, de todos os ativos efetivamente rentáveis das Recuperandas, de modo a restar às Recuperandas, após a venda das referidas UPI, uma atividade remanescente, que consistirá, em síntese, aquela relacionada aos serviços de banda larga e telefonia fixas, bem como os ativos da infraestrutura de rede de telecomunicações, clientes de varejo e partes dos clientes corporativos, especificamente os de natureza pública, conforme consta na página 46 da Proposta de Novo Plano.

Dessa sorte, uma vez vendidas as UPI em questão, não restará às Recuperandas ativos relevantes nem atividade econômica que possa justificar a manutenção de tais empresas, revelando a inviabilidade do seu efetivo soerguimento após o fim do processo recuperacional.

É, portanto, verdade indisfarçável que o real intuito das Recuperandas com a constituição e venda das quatro UPI é o de se

desfazerem de sua atividade fim e, com isso, garantir melhor retorno financeiro aos seus acionistas.

Conforme claramente se deduz da exposição supra, a Proposta de Novo Plano consiste não em mero aditamento ao Plano Original, mas em apresentação de **plano substancialmente novo** e, repise-se, que sequer visa à efetiva recuperação das Recuperandas, mas pura e simplesmente à liquidação de seus ativos, em franco benefício de seus acionistas, e, conforme adiante se demonstrará, à reestruturação de créditos de forma extremamente prejudicial a uma única subclasse de credores.

Vale ressaltar que a LRF não prevê a possibilidade de apresentação de modificativos ao plano de recuperação judicial posteriormente à sua homologação judicial, mas sim a convolação da recuperação judicial em falência para a hipótese de descumprimento do plano durante o período de supervisão judicial, conforme explícita dicção do artigo 61, § 1º, da LRF. Na hipótese de descumprimento do plano posteriormente ao encerramento do processo recuperacional, a medida judicial cabível, como cediço, é a ação executiva, nos termos do artigo 59, § 1º, da LRF.

Tão evidente é a *mens legis* quanto à inadmissibilidade da propositura de modificativos ao plano de recuperação judicial que a LRF tampouco prevê, nem permite deduzir, qualquer rito ou procedimento a ser observado para a eventual apresentação de modificativos a planos recuperacionais vigentes.

Assevere-se que, na espécie, a situação dos autos é ainda mais grave, pois a pretensão das Recuperandas, como já demonstrado, não é apresentar simples modificativo ao Plano Original, mas sim de apresentar um plano de recuperação judicial totalmente novo e absolutamente dissonante das premissas econômicas e recuperacionais em que assentado o Plano Original, evidenciando sua disparatada intenção de, verdadeiramente, inaugurarem uma nova recuperação judicial no bojo do processo recuperacional atualmente em curso – e que, diga-se, a rigor da LRF, já deveria ter sido encerrado.

Não se ignora o teor da Cláusula 11.7 do Plano Original, que admite aditamentos ao plano após sua homologação judicial, desde que sejam deliberados pela assembleia geral de credores, observados os quóruns previstos nos artigos 45 e 58 da LRF. Tal disposição, contudo, visa a assegurar a possibilidade de se realizarem ajustes finos no Plano Original, mirando situações específicas, a exemplo de questões da governança (Cláusula 3.1.7 do Plano Original) e de dispensa das condições resolutivas (Cláusula 12.2 do Plano Original), não podendo, em hipótese alguma, ser interpretada como salvo conduto para que as Recuperandas pratiquem atos tumultuários no bojo do processo recuperacional, tal qual fazem com sua petição de fls. 439.113/439.114, apresentando plano substancialmente novo em todos os seus aspectos, sem apresentar qualquer justificativa ou fundamentação econômica que evidencie a efetiva necessidade de literalmente substituir o Plano Original, que já fora debatido e deliberado aos estertores por todos os credores, aprovado por quórum superior a 99% dos créditos e homologado por este Digno Juízo, produzindo plenos efeitos desde janeiro de 2018.

As razões invocadas pelas Recuperandas para a apresentação da Proposta de Novo Plano estão expostas em sua Cláusula 4. Carentes de quaisquer comprovações fáticas e/ou econômico-financeiras, os motivos invocados para tentar justificar a Proposta de Novo Plano consistem, em síntese, no seguinte:

- (i) **Impossibilidade de levantamento de depósitos judiciais:** as Recuperandas afirmam que, em razão de litígios e decisões judiciais, não lograram levantar depósitos judiciais essenciais para a viabilidade econômica do Plano Original.  
**Contudo**, as Recuperandas não informaram o volume financeiro dos depósitos que teriam deixado de levantar, nem indicaram quais seriam os referidos litígios, de modo a comprovar a sua efetiva existência e o conteúdo das decisões obstativas ao levantamento;
- (ii) **Insucesso na venda de ativos imóveis:** as Recuperandas alegam que, em razão da crise pela qual vem atravessando a

economia brasileira, não conseguiram efetivar a venda de ativos, nos moldes admitidos no Plano Original.

**Contudo**, o laudo econômico-financeiro constante do Anexo 2.6 do Plano Original (“**Laudo Econômico-Financeiro Original**”) não considerou, em suas projeções, o ingresso da receita de venda de ativos. Como recursos de terceiros, indigitado laudo considerou (1) aumento de capital, (2) financiamentos adicionais e (3) outros financiamentos, de sorte que a venda de semelhantes ativos nem sequer havia sido aquilatada como essencial à viabilidade econômica do Plano Original. Não bastasse isso, as Recuperandas em nenhum momento demonstraram ter empenhado efetivos esforços para a alienação dos mencionados ativos;

- (iii) **Insurgências da ANATEL**: as Recuperandas alegam que as disputas judiciais encetadas pela ANATEL, quanto à sujeição à recuperação judicial de seus créditos decorrentes de multas administrativas, justificariam a necessidade de apresentação da Proposta de Novo Plano.

**Contudo**, não apontaram a existência de qualquer fato novo e relevante na respectiva disputa judicial que haja efetivamente impactado a capacidade de pagamento das Recuperandas e desviando-as do curso recuperacional apontado no Laudo Econômico-Financeiro Original. Ressalta-se, a propósito, que a referida insurgência da ANATEL já existia à época da homologação do Plano Original, sendo absolutamente descabida a sua apresentação como fato-novo, tal qual pretendem as Recuperandas;

- (iv) **Atrasos no Novo Marco Regulatório**: as Recuperandas alegam frustração de expectativas relacionadas à adoção de medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo para adequação do marco regulatório brasileiro das telecomunicações, querendo fazer crer que tal circunstância teria minado a viabilidade econômico-financeira do Plano Original.

**Contudo**, impõe-se ressaltar que referidas alterações regulatórias jamais constituíram fundamento econômico da viabilidade do Plano Original, vez que são eventos imponderáveis e externos à esfera de atuação das Recuperandas. Com efeito, as projeções constantes do Laudo Econômico-Financeiro Original expressamente desconsideraram os potenciais impactos positivos do novo marco regulatório e, ainda assim, indicaram fluxo operacional positivo em todos os anos ali projetados (2016 a 2027). Nesse sentido, vale reproduzir excerto da página 57 do Laudo Econômico-Financeiro Original: “*Não foi considerado no presente cenário de viabilidade eventuais mudanças no ambiente regulatório de telecomunicações, que podem gerar impactos para as operadoras do setor de telecomunicações*”.

- (v) **Pandemia de Covid-19**: sustentam as Recuperandas que a pandemia de Covid-19 teria impactado negativamente as receitas com recargas de celulares em planos pré-pagos e com novas ativações, além de ter aumentado a inadimplência.

**Contudo**, semelhantes afirmações são contraditórias com a apresentação de resultados do primeiro trimestre de 2020, divulgado pelas próprias Recuperandas em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, na qual se destacaram os seguintes aspectos:

- O volume de recargas nos planos pré-pagos, que havia caído nas primeiras semanas de abril, passou a se recuperar depois da distribuição dos auxílios emergenciais, retornando ao mesmo patamar de janeiro de 2020 (página 14 da “Apresentação de *Conference Call* de Resultados do 1T20”);
- Os serviços de fibra ótica não foram impactados pela pandemia, haja vista que as adições brutas aumentaram e

<sup>1</sup> Vide documentos “Apresentação de *Conference Call* de Resultados do 1T20” e “*Press Release* 1T20”, em anexo, disponibilizados pelas Recuperandas no endereço eletrônico abaixo:

[https://www.oi.com.br/ri/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43700](https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43700)



- as desconexões permaneceram sob controle (página 14 da “Apresentação de *Conference Call* de Resultados do 1T20”);
- Nos planos pós-pagos, a desaceleração das adições causadas pela restrição da atividade comercial foi compensada pela redução das desconexões voluntárias (página 14 da “Apresentação de *Conference Call* de Resultados do 1T20”). Além disso, a base de clientes pós-pagos cresceu 20,6% comparado ao ano anterior, e apresentou crescimento trimestral de 2,7% (página 12 do “*Press Release* 1T20”);
  - Desde o início da pandemia, com o isolamento social e o aumento da prática de home-office, as Recuperandas declararam que experimentaram aumento significativo na demanda por seus serviços de banda larga, especificamente os serviços fornecidos por sua rede FTTH, tanto por parte de clientes residenciais quando de B2B, ao estabelecerem operações de trabalho remotas em função do COVID-19 (página 10 do “*Press Release* 1T20”).

À vista dos resultados apresentados pelas Recuperandas para o primeiro trimestre de 2020, não restou demonstrado que a pandemia de Covid-19 tenha significativamente afetado a sua capacidade de cumprir as obrigações estabelecidas no Plano Original. Inclusive, no documento intitulado “Plano AGC – Transformação Oi”<sup>2</sup>, as Recuperandas declaram que “*até aqui, a Oi conseguiu estabilizar suas operações, redefinir seu modelo estratégico e encontrou recursos para uma forte aceleração do negócio da fibra ótica*”.

Demais disso, a Proposta de Novo Plano difere substancialmente do Plano Original, uma vez que se propõe a desfazer do *core business* das Recuperandas, que permanecerão com as atividades que elas

---

<sup>2</sup> Vide documento “Plano AGC – Transformação da Oi”, em anexo, disponibilizado pelas Recuperandas no endereço eletrônico abaixo:

[https://www.oi.com.br/ri/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=65955](https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=65955)

próprias reconhecem estar em acelerado processo de declínio (telefonia fixa, banda larga de cobre e DHT), em função das mudanças tecnológicas e de consumo, conforme se deduz da página 5 do documento intitulado “Plano AGC - Transformação da Oi”.

Além disso, a Proposta de Novo Plano contempla alienação dos ativos relacionados aos serviços de telefonia móvel, que são absolutamente relevantes para o soerguimento das Recuperandas. Com efeito, nos termos projetados pelo Laudo Econômico-Financeiro Original, a crescente representatividade das receitas da telefonia móvel evidencia a importância dessa atividade para os negócios do grupo e, conseqüentemente, para a geração de caixa para honrar os compromissos financeiros assumidos no Plano Original. A telefonia móvel é um dos mais relevantes *core business* do Grupo Oi, representando cerca de 35% da receita líquida consolidada em 2019 e 64% da base de clientes das Recuperandas (33.946 mil Unidades Geradoras de Receitas – “UGR”, de um total de 52.654 mil UGR – base de março/2020).

No citado documento, as próprias Recuperandas reconhecem tratar-se de mudança estrutural, a ela se referindo como verdadeira “reconfiguração da companhia”, a despeito de também reconhecerem, de forma contraditória, que “o plano estratégico está sendo executado com sucesso em suas 3 dimensões atuais”, tendo como um dos seus objetivos a sustentabilidade de médio e longo prazos.

Evidente, portanto, que os argumentos expendidos pelas Recuperandas para a apresentação da Proposta de Novo Plano não demonstram, sob nenhuma perspectiva, racionais econômicos ou financeiros que apontem para a necessidade de qualquer ajuste ao Plano Original, a fim de que este se mantenha apto a cumprir seu desiderato de efetivamente recuperar a atividade econômica das Recuperandas. Mais ainda, as Recuperandas não esboçaram quaisquer fundamentos que justificassem economicamente sua pretensão de substituir o Plano Original por plano de recuperação judicial completamente novo, como é o caso da Proposta de Novo Plano.

À toda evidência, a petição de fls. 439.113/439.114 encerra verdadeira aventura jurídica encetada pelas Recuperandas, que **sem qualquer justificativa plausível**, buscam inutilizar e descartar todo o trabalho e tempo empenhado pelos credores, pelo administrador judicial e por este Digno Juízo em debates, estudos e deliberações que culminaram na aprovação e homologação judicial do Plano Original. Tal conduta rivaliza frontalmente com o princípio da economicidade processual, que veda a prática de atos inúteis no processo.

Em outras palavras, admitir à deliberação assemblear a Proposta de Novo Plano, conforme pretendem as Recuperandas, implicaria assumir que todos os atos praticados no presente feito com vistas à aprovação e homologação do Plano Original foram atos inúteis, vez que se estaria cogitando substituí-lo por outro plano completamente novo sem qualquer motivo ou fundamento econômico plausível. Eis porque a rejeição liminar da Proposta de Novo Plano é, *ex vi lege*, medida de rigor.

Ainda que, a pretexto de prestigiar-se o princípio da preservação das empresas, pudesse ser admitida a apresentação de modificativo a plano homologado e em vigor – o que somente se aventa para argumentar –, impor-se-ia que semelhante proposta de alteração se ativesse aos racionais econômicos e à lógica recuperacional do Plano Original, sob pena de se inovar o rito recuperacional a ponto de forjar-se uma nova recuperação judicial no bojo de um mesmo processo recuperacional, em frontal violação ao artigo 48, inciso II, da LRF, o que não se pode admitir.

Seria precisamente esse o caso destes autos, fosse a Proposta de Novo Plano de ser admitida por este Digno Juízo e submetido a novo conclave de credores, visto que desborda em absoluto das premissas e dos racionais econômicos inerentes ao Plano Original, a tal ponto e de forma tão indisfarçada, que, ao fim e ao cabo, revela objetivar a simples liquidação dos ativos das Recuperandas – em franco benefício dos acionistas das Recuperandas e em exclusivo prejuízo dos credores – e não à sua efetiva recuperação econômica ou de sua atividade empresarial.

Assim, a pretensão das Recuperandas de submeterem a Proposta de Novo Plano a novo conclave de credores não prospera nem mesmo sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa, sendo impositiva a sua rejeição por este Digno Juízo, o que desde já se requer.

## **II – DA ABUSIVIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA PROPOSTA DE NOVO PLANO**

Não bastasse a despropositada e ilícita pretensão das Recuperandas de inovarem *contra lege* o rito recuperacional, mediante a inauguração de nova recuperação judicial no bojo de um mesmo processo, no qual já vige o Plano Original, no mérito, a Proposta de Novo Plano apresentada nestes autos contém condições economicamente abusivas, irrazoáveis e desproporcionais em face, exclusivamente, de um único grupo de credores – ao qual pertence o Banco do Brasil S.A. –, descerrando estratégia desleal e oportunista das Recuperandas de prejudicar apenas o referido grupo de credores, isolando-o dos demais em um cenário de votação assemblear por elas manipulado.

Conforme acima se demonstrou, a Proposta de Novo Plano prevê, em sua Cláusula 6.10, a criação de 4 UPI, para as quais serão destinados, basicamente, todos os ativos rentáveis das Recuperandas, restando a estas últimas, após concretizadas as alienações das citadas UPI, porção insignificante de ativos, inapta a proporcionar o seu efetivo soerguimento após o encerramento da recuperação judicial.

Adicionalmente, a Cláusula 6.11 da Proposta de Novo Plano estabelece a utilização mandatória do produto da venda das indigitadas UPI, caso este supere o patamar de R\$ 6,5 bilhões, para exercício de uma “obrigação de compra” dos créditos de determinado subgrupo de credores quirografários – a saber, os quirografários que aderiam às Opções de Reestruturação I<sup>3</sup> e Reestruturação II do Plano Original (“**Credores Obrigação**

---

<sup>3</sup> Opção de reestruturação escolhida pelo Banco do Brasil S.A. no Plano Original.

de Compra”) –, com pagamento em 3 anos, além de um abusivo e injustificável deságio de 60% sobre o valor dos respectivos créditos.

Oportuno destacar que a reestruturação do Plano Original, além do alongamento da dívida, também contempla redução de taxas de juros sobre os créditos dos Credores Obrigação de Compra (“deságio implícito”). Assim, a Proposta de Novo Plano aplica novo e injustificado deságio sobre crédito já significativamente depreciado pelo Plano Original.

A referida Cláusula 6.11 ainda prevê que o exercício de semelhante “obrigação de compra” poderá ocorrer em até três rodadas, conforme baste ou não o produto da venda das UPI para o pagamento de todos os créditos detidos pelos Credores Obrigação de Compra, sem, contudo, estabelecer quaisquer critérios objetivos para a eleição dos créditos que serão ou não “contemplados” em qualquer das três rodadas de exercício de obrigação de compra. Eventuais créditos não “contemplados” em nenhuma das três rodadas, conforme a supradita Cláusula 6.11, terão mantidas as condições previstas no Plano Original.

Contudo, em que pese o intento das Recuperandas em forjar à Proposta de Novo Plano artificiais ares de normalidade e de simples aditamento ao Plano Original, elas falham em sua tentativa de eclipsar o seu intuito de impingir, a fórceps, aos Credores Obrigação de Compra abusivo e injustificável deságio de 60% sobre o valor de seus créditos, deixando aqueles não “contemplados” em nenhuma das três rodadas de exercício de opção de compra, sem quaisquer perspectivas de *recovery* financeiro, uma vez que todos os ativos efetivamente rentáveis das Recuperandas já teriam sido vendidos no bojo das 4 UPI supracitadas, permanecendo tais créditos vinculados a uma empresa sem perspectivas efetivas de recuperação.

Em contraste à precária e desprestigiada posição a que seriam relegados os Credores Obrigação de Pagamento – entre os quais se encontra o Banco do Brasil S.A. –, a Proposta de Novo Plano assegura aos demais credores desta recuperação judicial, sejam eles da própria classe quirografária ou das demais classes, mas principalmente aqueles cujo volume

de crédito represente voto relevante à sua aprovação em assembleia, posição absolutamente confortável, sem lhes impingir quaisquer alterações substanciais ou, como ocorre em diversos casos, sem lhes promover alteração alguma.

Vejam-se, abaixo, as principais condições da Proposta de Novo Plano:

<b>Proposta de Novo Plano: Reestruturação dos Créditos</b>	Créditos Trabalhistas (cláusula 6.4)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original, com benefícios;</b></li> <li>• Caso não tenham sido integralmente quitados, será pago o valor de R\$ 50.000,00, no prazo de 30 dias, a contar da homologação da Proposta de Novo Plano.</li> <li>• Crédito que sobejar será pago nas condições do Plano Original.</li> </ul>	Sem deságio
	Credores Trabalhistas Depósito Judicial (cláusula 6.4)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original, com benefícios;</b></li> <li>• Levantamento do valor do depósito judicial até o montante de R\$ 50.000,00;</li> <li>• Crédito que sobejar será pago nas condições do Plano Original.</li> </ul>	Sem deságio
	Crédito Trabalhista Fundação Atlântico (cláusula 6.4)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original;</b></li> </ul>	Sem deságio
	Créditos Garantia Real (cláusula 6.5)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original, com benefícios;</b></li> <li>• Transferência de 100% da dívida para a UPI Ativos Móveis; ou</li> <li>• Pré-pagamento a 100% do valor de face, com produto da venda da UPI Ativos Móveis.</li> </ul>	Sem deságio
	Créditos Quirografários – Opção de Reestr. I ou II (cláusula 6.11)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pré-pagamento mandatório, caso a receita líquida da venda das UPI ultrapasse R\$ 6,5 bilhões, em 3 anos, com deságio de 60%.</li> <li>• A alteração na modalidade de pagamento desses credores e sujeição ao deságio é impositiva;</li> </ul>	<b><u>Deságio Impositivo de 60%</u></b>
	Créditos Quirografários (cláusula 6.6)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original, com benefícios;</b></li> </ul>	

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Até R\$ 3.000,00 – parcela única até 90 dias, a contar da homologação da Proposta de Novo Plano (<b>sem deságio</b>);</li> <li>• Acima de R\$ 3.000,00 – parcela única até 90 dias, a contar da homologação da Proposta de Novo Plano, desde que manifeste concordância, na plataforma eletrônica, em receber o valor de R\$ 35.000,00 (<b>deságio opcional</b>)</li> </ul>	<p><b>Deságio opcional:</b> para os credores de mais de R\$ 3.000,00 que optarem por receber antecipadamente, nos termos da Proposta de Novo Plano.</p>
Créditos ME/EPP (cláusula 6.6)		<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mantidas condições do Plano Original, com benefícios;</b></li> <li>• Até R\$ 35.000,00 – parcela única até 90 dias, a contar da homologação da Proposta de Novo Plano (<b>sem deságio</b>);</li> <li>• Acima de R\$ 35.000,00 – parcela única até 90 dias, a contar da homologação da Proposta de Novo Plano, desde que manifeste concordância, na plataforma eletrônica, em receber o valor de R\$ 35.000,00 (<b>deságio opcional</b>)</li> </ul>	<p><b>Deságio opcional</b> para os credores de mais de R\$ 35.000,00 que optarem por receber antecipadamente, nos termos da Proposta de Novo Plano.</p>

Em que pese a reticência inicial dos tribunais pátrios em adentrarem o mérito econômico de planos de recuperação judicial, em hipóteses de abusividade extrema e flagrante, como é o caso da Proposta de Novo Plano sob análise, a jurisprudência tem declarado, de forma assente, a nulidade dos respectivos planos. A título de exemplo, cita-se:

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Homologação de plano e concessão de recuperação judicial. Decisão modificada. Plano que prevê condições excessivamente onerosas aos credores. Deságio de 50%. Carência de dois anos que ultrapassa o período da própria recuperação. Prazo de nove anos para pagamento. Ausência de juros. Recurso provido com determinação.” (TJSP – Ag. 2214227-55.2015.8.26.0000, 2ª Cam. Reserv. Dir. Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, j. 17.2.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. LEGALIDADE DO PLANO APROVADO ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL. CLÁUSULA ABUSIVA E ILÍQUIDA. NÃO HÁ QUE SE IMPOR AO CREDOR O RECEBIMENTO DE DEBÊNTURES DE EMPRESA FUTURA, TAMPOUCO TRANSFORMAR O CRÉDITO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP – Ag. 2154448-33.2019.8.26.0000 – 1ª Cam. Reserv. Dir. Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 5.2.2020).

Por todo exposto, e ante a patente abusividade, irrazoabilidade e desproporcionalidade das condições previstas na Proposta de Novo Plano a um específico grupo de credores – do qual participa o Banco do Brasil S.A. –, é imperativo que seja de plano rejeitada a pretensão formulada pelas Recuperandas na petição de fls. 439.113/439.114.

Acrescente-se que a Proposta de Novo Plano, ao conferir deságio abusivo a uma única subclasse de credores quirografários – os Credores Obrigação de Pagamento – sem justificativa nem fundamento econômico plausível para semelhante discriminação, vulnera frontalmente o princípio da paridade entre credores, regente do instituto da recuperação judicial.

Com efeito, pese reconhecer a jurisprudência pátria a possibilidade de criação de subclasses no bojo uma mesma classe de credores no plano de recuperação judicial, é imperativo que a constituição de tais subclasses obedeça critérios objetivos, claramente justificados no plano de recuperação judicial, e **respeite o princípio da paridade de credores, que veda a estipulação de descontos que impliquem a anulação de direitos de credores isolados ou minoritários.**

Nesse sentido, cita-se o Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.634.844-SP, com relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe de 15.3.2019, reproduzindo-se, abaixo, excerto de sua ementa:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

**4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da**



falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.” (grifos nossos)

Com efeito, a criação de subclasses não é vedada por nosso sistema jurídico. Entretanto, a distinção só pode ser acolhida se restar patente que todos os credores da recuperação judicial, respeitadas as características e natureza dos respectivos créditos, sofrerão de forma similar o ônus do Plano. Se o Plano de Recuperação impõe sacrifício a apenas uma classe de credores, como é o caso presente, está caracterizada a violação à paridade entre credores. Observe-se o que preceitua a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Insurgência contra decisão que homologou plano de recuperação e, por consequência, concedeu a recuperação judicial às agravadas. PRELIMINARES Arguição de nulidade e de incompetência do Juízo a quo, que restaram prejudicadas, diante do quanto decidido em recursos anteriores.

**TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDITORES Embora não haja, em princípio, óbice à criação de subclasses, o plano aprovado apresenta nítida infringência ao princípio da paridade, concedendo a determinados credores, portadores de créditos de securitização agrícola, observância total dos ajustes firmados, tanto quanto a valores, prazos e encargos, sem justificativa plausível. Para os demais credores de mesmas classes há deságio, moratória e substituição de encargos ilegalidade evidente Observância das disposições dos arts. 45, § 3º e 58, § 2º, da Lei 11.101/2005. Decisão reformada, para apresentação de novo plano, extirpado de ilegalidade, com votação em assembleia geral de credores, na forma da lei.**

EXCESSIVO DESÁGIO, AMPLA CARÊNCIA E LONGO PARCELAMENTO; CLÁUSULA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DE AÇÃO; CLÁUSULA LIBERATÓRIA DAS GARANTIAS E DOS GARANTIDORES DOS DÉBITOS DAS RECUPERANDAS; CLÁUSULA IMPEDITIVA DE FALÊNCIA, COM CONCESSÃO DE PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA Questões não conhecidas, à vista da necessidade de reformulação do plano de recuperação judicial e nova subsunção dele à assembleia geral de credores. DISPOSITIVO: Recurso conhecido, em parte, e provido para anulação da aprovação do plano de recuperação apresentado e homologado.

(TJSP – AI no. 2234600-73.2016.8.26.0000 - 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – j. 14.08.17)

Conforme amplamente demonstrado supra, a Proposta de Novo Plano onera, de forma abusiva e injustificada, exclusivamente o grupo composto pelos Credores Obrigação de Pagamento, revelando, às escâncaras, estratégia desleal das Recuperandas de tentarem isolar grupo minoritário de credores, no intuito de favorecer uma possível aprovação da substituição do Plano Original por uma proposta de plano que, em vez de prestigiar o princípio da preservação da empresa e os valores preconizados no artigo 47 da LRF, objetiva primordialmente contemplar os interesses dos acionistas das Recuperandas, através do sacrifício dos interesses e direitos de um grupo minoritário de credores, os Credores Obrigação de Pagamento.

Trata-se, pois, de pretensão absolutamente ilegal das Recuperandas, que deve ser de plano rechaçada por esse Digno Juízo.

### **III – NECESSIDADE DE GARANTIR TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA AO PROCESSO RECUPERACIONAL**

Trata-se, na espécie, de uma das maiores recuperações judiciais do País, envolvendo vários bilhões de reais, credores com interesses antagônicos e, inclusive, créditos diretamente afetos ao interesse público, em razão da natureza pública das instituições que os detêm. Por isso, mas não somente, é fundamental que sejam respeitados os ritos processuais que garantem transparência e segurança jurídica dos atos recuperacionais, bem como que propiciem o devido controle de legalidade sobre a Proposta de Novo Plano.

Nesse sentido, caso entenda Vossa Excelência pelo acolhimento da pretensão das Recuperandas – o que não se espera nem se admite e somente se aventa por necessária observância ao princípio da eventualidade –, é de suma relevância que, previamente à designação de novo conclave de credores, sejam organizados os créditos e credores pelo Administrador Judicial, garantindo às partes o contraditório, a ampla defesa e o tempo necessário à discussão de um plano de recuperação equilibrado e efetivamente sustentável. Aliás, uma das razões que garantiram a aprovação do

Plano Original foi exatamente a negociação colaborativa mantida entre credores e Recuperandas previamente à assembleia geral de credores, o que, em relação à Proposta de Novo Plano, até o momento não ocorreu, por falta de iniciativa das Recuperandas.

Nesse desiderato, requer, em caráter **subsidiário**:

- (i) seja o Ministério Público intimado da Proposta de Novo Plano, em atenção ao artigo 52, V, da LRF;
- (ii) seja intimado o Sr. Administrador Judicial a apresentar versão atualizada do Quadro Geral de Credores para fins de deliberação da Proposta de Novo Plano, computando as amortizações relativas a pagamentos já efetuados pelas Recuperandas, bem como excluindo os créditos extintos, a exemplo dos créditos dos *bondholders qualificados* que tiveram seus créditos quitados, em razão da conversão de seus títulos em capital social das Recuperandas, deixando de ser credores para se tornarem acionistas destas últimas;
- (iii) seja aberto prazo aos credores para manifestarem suas objeções à Proposta de Novo Plano, nos termos do artigo 55 da LRF;
- (iv) seja concedido prazo razoável aos credores para se manifestarem sobre o novo quadro geral de credores, a ser apresentado pelo Sr. Administrador Judicial nos termos do subitem (ii) supra.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer seja **INTEGRALMENTE REJEITADA** a pretensão formulada pelas Recuperandas em sua petição de fls. 439.113/439.114, indeferindo de plano o pedido de designação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre a Proposta de Novo Plano

**Subsidiariamente**, se entender esse Digno Juízo pelo cabimento de designação de assembleia geral de credores para deliberação da Proposta de Novo Plano – o que não se admite e somente se aventa por necessária atenção ao princípio da eventualidade – requer, cumulativamente:

- (i) seja o Ministério Público intimado da Proposta de Novo Plano, em atenção ao artigo 52, V, da LRF;
- (ii) seja intimado o Sr. Administrador Judicial a apresentar versão atualizada do Quadro Geral de Credores para fins de deliberação da Proposta de Novo Plano, computando os pagamentos realizados, as amortizações relativas a pagamentos já efetuados pelas Recuperandas, bem como excluindo os créditos já extintos, a exemplo dos créditos dos *bondholders* qualificados, que tiveram seus créditos quitados em razão da conversão de seus títulos em capital social das Recuperandas, deixando de ser credores para se tornarem acionistas destas últimas;
- (iii) seja aberto prazo aos credores para manifestarem suas objeções à Proposta de Novo Plano, nos termos do artigo 55 da LRF;
- (iv) seja concedido prazo razoável aos credores para se manifestarem sobre o novo quadro geral de credores a ser apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, nos termos do subitem (ii) do pedido subsidiário ora formulado.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de junho de 2020

Assinatura eletrônica

**JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO**

**OAB/RJ 183.519**